



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 592 /2025

Proc. nº 11.125/2025

Itanhaém, 17 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 17/11/25

às 11:42 

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 111, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 96, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva proibir, no âmbito do Município de Itanhaém, a realização, promoção, organização ou participação de qualquer evento ou prática que envolva rinhas ou brigas entre cães, galos ou quaisquer outros animais, ainda que com finalidade cultural, esportiva, recreativa ou de aposta, estabelecendo penalidades administrativas a serem aplicadas aos eventuais infratores da lei.

De início, cumpre registrar que a propositura trata da proteção à fauna doméstica contra práticas abusivas e cruéis. A defesa e a preservação do meio ambiente são incumbências do Poder Público, que deve promover, entre outras coisas, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel (inciso VII, do art. 225 da Constituição Federal).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Tal matéria é de competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que atribui a esse entes federativos competência para legislar, concorrentemente, sobre *"florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição"*, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais (§ 1º), incumbindo ao Estado e ao Distrito Federal a elaboração de normas de caráter suplementar (§ 2º).

Aos Municípios, por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É importante destacar, nesse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 586.224, firmou tese no sentido de que *"o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"*.

No exercício de sua competência, a União, dentre outras normas, editou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

E, de acordo com o referido diploma legal, **constitui crime** *"praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"* (art. 32). Além da detenção de três meses a um ano, a conduta é apenada com multa, pena que é aumentada para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato.

Quanto à prática de infração administrativa e ao procedimento para sua apuração (arts. 70 a 76), o citado diploma legal constitui como autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e estabelece ~~que o pagamento de multa imposta pelos entes federados substitui a multa aplicada no âmbito federal~~.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Ademais, nos termos do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, a mesma conduta constitui infração administrativa contra a fauna (art. 29), punível com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Desse modo, a interpretação da Lei nº 9.605, de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais permite concluir que a proibição de que cuida a propositura já consta na referida norma federal, como, aliás, é de rigor e mesmo necessário, constituindo crime, punido com detenção/reclusão, multa e perda da guarda.

Nessas condições, o texto aprovado, ao prever a imposição de multa que varia de 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município - UF a 420 (quatrocentos e vinte) Unidades Fiscais - UF, se dissocia do regramento federal que estabelece normas gerais, de alcance nacional, extrapolando o limite da competência concorrente e violando os preceitos contidos no artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e, em consequência, o princípio federativo previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

Com efeito, o projeto, tal como formulado, desconsidera o caráter de aplicabilidade obrigatória e uniforme em todo o País da legislação de proteção da flora e fauna instituída pela União, circunstância que retira do legislador municipal espaço para atuação nesse terreno, mormente quando contraria as regras originárias da União, como é de rigor, porque assim determina a Constituição da República, ao estabelecer a partilha de competências sobre a qual repousa o princípio federativo.

Não por outras razões, o Departamento de Bem-Estar Animal, da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, manifestou-se contrariamente à propositura, ponderando que a matéria já está devidamente disciplinada na legislação federal.

Expostos, nesses termos, os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 111, de 2025, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES

CERVANTES:261170

21879

Assinado de forma digital por

TIAGO RODRIGUES

CERVANTES:26117021879

Data: 2023.11.17 11:06:26

-0X00

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Ednaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em autenticidade
com o identificador 320039003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **17/11/2025 12:08**

Checksum: **70D03811DB8DE1AABFFA9A22F24DD1E04FD60D153F692941507A2DACE36AD73**